



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ASSESSORIA DE IMPRENSA

Tiragem
100 exemplares

Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

TERÇA FEIRA – 08 DE ABRIL DE 2025

ANO XXVIII

PORTARIA N.º 156/2025

CACIMBAS-PB, 07 DE ABRIL DE 2025.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal, Constituição do Estado da Paraíba e Lei Orgânica do Município de Cacimbas-PB.

CONSIDERANDO, que é competência da Administração Pública Municipal, atender os princípios da eficiência, eficácia, impessoalidade e moralidade no serviço público;

CONSIDERANDO, que a disponibilidade do quadro de servidores efetivos do Município de Cacimbas/PB, é compatível com o pleito;

CONSIDERANDO, que o interesse da Administração Pública é ter suas funções desenvolvidas e centradas numa distribuição qualitativa e quantitativa visando sempre o melhor desempenho do serviço público prestado, com o auxílio daqueles que o exercem;

CONSIDERANDO, tratar-se, a Educação de uma área extremamente complexa, haja vista as diversas atividades desenvolvidas, o quantitativo de cargos, bem como a diversidade do potencial humano que interage nas rotinas diárias do sistema educacional;

CONSIDERANDO, que para que o trabalho seja eficiente é fundamental a realização de ajuste no quadro de servidores para melhor atender demandas de pessoal em caráter estratégico e institucional, respeitando a legislação vigente;

CONSIDERANDO, neste contexto, a necessidade na Escola Tertulino Cunha, de servidor público nas atribuições do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme requerido, através do ofício 08/2025 da Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO, ser Vossa Senhoria concursada na função de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente, portanto, ao quadro efetivo dos servidores públicos municipais e assim, estar apta a desempenhar suas funções no âmbito do município de Cacimbas/PB.

RESOLVE:

Art. 1.º – DESIGNAR o(a) Sr.(a). **ROSANGELA SOARES DA SILVA**, portadora do CPF nº ***.112.754-**, matrícula nº 252, Auxiliar de Serviços Gerais, efetiva, com atual lotação na Secretaria Municipal de Ação Social, para doravante a exercer suas funções na Escola Tertulino Cunha, localizada na Sede do Município de Cacimbas.

Art. 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional

LEI Nº 464/2025

DISPÕE SOBRE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS RELATIVOS ÀS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO MUNICÍPIO A ENTIDADES DIVERSAS, BEM COMO PARCERIAS EM ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, SEM TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS, EM HARMONIA COM O LEI FEDERAL Nº 11.531, DE 16 DE MAIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CONSIDERANDO que nesse contexto, a celebração de convênios e acordos de cooperação técnica com entidades diversas emerge como um instrumento fundamental para a otimização dos recursos públicos e a ampliação da capacidade de atuação do poder público municipal;

CONSIDERANDO a necessária harmonia com a legislação federal, Lei Federal nº 11.531/2023, que estabeleceu um marco regulatório para as transferências de recursos da União e para as parcerias sem transferências de recursos.

CONSIDERANDO que a edição da Lei municipal visa garantir a compatibilidade das ações do Município com as diretrizes nacionais, promovendo a uniformidade e a eficiência na gestão dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que o fortalecimento da gestão pública se dá mediante a instituição de normas claras e objetivas para a celebração de convênios e acordos de cooperação técnica contribui para a profissionalização da gestão pública municipal, garantindo a transparência, a economicidade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que a ampliação da capacidade de atuação pode ocorrer pela celebração de parcerias com entidades da sociedade civil e com outros entes federativos, permitindo que o Município amplie sua capacidade de atuação, promovendo a execução de projetos e programas que extrapolam as suas próprias competências e recursos.

CONSIDERANDO que a otimização dos recursos públicos pode ocorrer pela concentração de esforços e recursos em ações conjuntas com outras entidades, para permitir otimizar a utilização dos recursos públicos, evitando duplicidade de ações e garantindo a melhor aplicação dos recursos disponíveis;

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre:

I - convênios relativos às transferências de recursos do Município; e

II - parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica. Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos termos de colaboração, aos termos de fomento e aos acordos de cooperação de que tratam a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e o Lei nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

Art. 2.º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Convênio - Instrumento que, na ausência de legislação específica, dispõe sobre a transferência de recursos financeiros provenientes das receitas tributárias, emendas parlamentares, contratos de repasses e demais convênios, destinados a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração;

II - Acordo de Cooperação Técnica - Instrumento de cooperação para a execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens, no qual o objeto e as condições da cooperação são ajustados de comum acordo entre as partes, com a possibilidade de cessão, por prazo determinado, de bens, serviços e pessoal.

III - Concedente - Órgão ou entidade da administração pública Municipal responsável pela transferência dos recursos financeiros destinados à execução do objeto de convênio;

IV - Conveniente - Consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração pública Municipal pactua a execução de programa, projeto, atividade, por meio da celebração de convênio;

V - Interveniente - Órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo ou entidade privada que participe do instrumento para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

VI - Bens remanescentes - Materiais permanentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos do convênio, necessários à consecução do objeto, mas que não o incorporam;

VII - Objeto - Produto do instrumento pactuado;

VIII - Meta - Parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

IX - Etapa ou fase - Divisão existente na execução de uma meta;

X - Termo aditivo - Instrumento de modificação de convênio, acordo de cooperação técnica;

XI - Estudo Técnico Preliminar - Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de um plano de trabalho do convênio ou acordo de cooperação técnica, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao plano de trabalho a ser elaborado, caso se conclua pela viabilidade da pactuação;

XII - Serviço Social Autônomo - Pessoa jurídica criada ou prevista por lei como entidade privada de serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical, sujeita ao disposto no art. 240 da Constituição Federal. Atua no âmbito da relação econômica, capital e trabalho e compõe o tradicional Sistema "S" (SESI, SENAC, SESC, SENAI, SEST, SENAT, etc.)

CAPÍTULO II DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS POR MEIO DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

TERÇA FEIRA – 08 DE ABRIL DE 2025

**Seção I
Dos convênios**

Art. 3º A Administração Pública Municipal poderá celebrar convênios para transferências de recursos entre órgãos e entidades da administração pública Municipal; com outros Entes municipais e com o Estado da Paraíba, bem como com entidades privadas sem fins lucrativos, como os serviços sociais autônomos (Sistema “S”), fundações, institutos, associações e cooperativas, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração.

§ 1º A formalização dos convênios será conduzida pela Comissão Técnica de Acordos de Cooperação e Convênios (CTACC) do Município.

§ 2º Quando não dispuserem de capacidade técnica e operacional para a celebração e o acompanhamento dos convênios, a Administração pública Municipal poderá contratar prestadores de serviços específicos para realização de serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios, considerados atividades operacionais para apoio à decisão dos gestores responsáveis pelos convênios.

§ 3º Para cumprimento do disposto no §2º, os serviços executados não poderão configurar a execução por meio de mandato e os órgãos e as entidades concedentes manterão a responsabilidade final pelas atividades de sua competência.

§ 4º Os convênios estarão em conformidade com:

- I - as finalidades legais das entidades convenientes; e
- II - os objetivos e as metas previstos no plano de trabalho de gestão, nas hipóteses em que a lei exigir plano de trabalho de gestão entre o conveniente e o órgão gestor do convênio.

**Seção II
Das vedações**

Art. 4º Fica vedada a celebração de convênios:

I - com entidades privadas sem fins lucrativos que:

- a) tenham como dirigente:
 - 1. agente político do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário ou do Ministério Público;
 - 2. dirigente de órgão ou de entidade da administração pública de qualquer esfera de governo;
 - 3. cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, daqueles referidos nos itens 1 e 2;
- b) não comprovem experiência prévia na execução do objeto do convênio ou de objeto de mesma natureza;
- c) cujo corpo de dirigentes contenha pessoas que tiveram, nos últimos cinco anos, atos julgados irregulares por decisão definitiva dos Tribunais de Contas; ou
- d) que tenham, em suas relações anteriores com o Município, incorrido em, ao menos, uma das seguintes condutas:
 - 1. omissão no dever de prestar contas;
 - 2. descumprimento injustificado na execução do objeto dos instrumentos;
 - 3. desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
 - 4. ocorrência de dano ao erário; ou
 - 5. prática de outros atos ilícitos na execução dos instrumentos; e

II - em outras hipóteses previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação aplicável à matéria.

Parágrafo único. As vedações de que trata o inciso I, “d”, do caput, serão extintas no momento que a entidade privada sem fins lucrativos comprovar o saneamento da pendência ou o cumprimento da sanção correspondente.

**Seção III
Da divulgação dos programas**

Art. 5º Os órgãos e as entidades da administração Municipal cadastrarão junto à Secretaria de Administração, os programas a serem executados de forma descentralizada, por meio da celebração de convênios ou acordos de cooperação técnica.

**CAPÍTULO III
DA FASE PREPARATÓRIA****Seção I
Da Instrução do Processo de Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica**

Art. 6º A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas e de gestão que podem interferir na pactuação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da formalização de convênio ou acordo de cooperação técnica, fundamentada em estudo técnico preliminar, que caracterize o interesse público envolvido, com a motivação circunstanciada das condições exigidas, tais como qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios necessários para execução do plano de trabalho;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de plano de trabalho, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e transferências financeiras, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do termo de convênio ou termo de acordo de cooperação técnica;

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da pactuação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade do convênio ou parceria técnica, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - requisitos do termo de convênio ou acordo de cooperação técnica;

III - estimativas dos quantitativos, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte;

IV - levantamento das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a ser pactuada;

V - estimativa do valor do convênio, acompanhada dos custos unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

VI - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VII - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

VIII - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do convênio ou acordo de cooperação técnica, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão do convênio;

IX - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

**Seção II
Do Plano de Trabalho**

Art. 7º O Plano de Trabalho conterá, no mínimo:

I - a descrição do objeto;

II - a justificativa para a sua execução;

III - a descrição completa do objeto, das metas e das etapas;

IV - a demonstração da compatibilidade de custos;

V - o cronograma físico e financeiro; e

VI - o plano de aplicação detalhado.

§ 1º O plano de trabalho será analisado pelo concedente quanto à viabilidade e à adequação aos objetivos do programa.

§ 2º No caso das entidades privadas sem fins lucrativos, será avaliada a sua capacidade técnica para a execução do objeto do convênio.

**Seção III
Do Empenho das Despesas**

Art. 8º No ato de celebração do convênio, o concedente deverá empenhar o valor total previsto no cronograma de desembolso do exercício da celebração e registrar os valores programados para cada exercício subsequente, no caso de convênio com vigência plurianual, na Secretaria Municipal de Finanças, em conta contábil específica.

TERÇA FEIRA – 08 DE ABRIL DE 2025

§ 1º O empenho de que trata o caput deverá ser realizado em cada exercício financeiro em conformidade com as parcelas do cronograma de desembolso.

§ 2º O registro a que se refere o caput acarretará a obrigatoriedade de se consignar crédito nos orçamentos seguintes para garantir a execução do convênio.

Seção IV Da Contrapartida

Art. 9º A contrapartida será calculada sobre o valor total do objeto e, se financeira, será depositada na conta bancária específica do convênio nos prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 1º As parcelas da contrapartida poderão ser antecipadas, integral ou parcialmente, a critério do convenente.

§ 2º A contrapartida será aportada pelo convenente e calculada observados os percentuais e as condições estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente à época da celebração do convênio.

§ 3º A previsão de contrapartida aportada por órgãos e por entidades públicas, exclusivamente financeira, será comprovada por meio de previsão orçamentária e ocorrerá previamente à celebração do convênio.

§ 4º Na celebração de convênio com entidades privadas sem fins lucrativos, será admitida a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.

Seção V Da celebração

Art. 10. A celebração do instrumento será efetuada por meio da assinatura do convênio ou acordo de cooperação técnica, pelas partes, após devido processamento pela Comissão Técnica de Acordos de Cooperação e Convênios (CTACC).

§ 1º A celebração de convênio ocorrerá no exercício financeiro em que for realizado o empenho da primeira parcela ou da parcela única.

§ 2º São cláusulas necessárias no termo de convênio, no mínimo:

- I - o objeto e os seus elementos característicos, em conformidade com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;
- II - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;
- III - a forma e a metodologia de comprovação da consecução do objeto;
- IV - a descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto;
- V - as obrigações dos partícipes; e
- VI - a titularidade dos bens remanescentes.

Art. 11. São condições essenciais para a celebração dos convênios:

- I - o cadastro do proponente atualizado na Secretaria Municipal de Administração;
- II - a aprovação do plano de trabalho pela Comissão Técnica de Acordos de Cooperação e Convênios;
- III - a apresentação dos documentos de que trata o art. 13;
- IV - a comprovação da disponibilidade da contrapartida do convenente;
- V - o empenho da despesa pelo concedente; e
- VI - o parecer jurídico favorável do órgão jurídico do concedente ou da mandatária.

Seção VI Dos Documentos Exigidos para Celebração dos Convênios

Art. 12. O proponente apresentará os seguintes documentos previamente à celebração dos convênios:

- a) Proposta de Plano de Trabalho, com composição de custos detalhada;
- b) Comprovação de qualificação técnica para execução do plano de trabalho;

§ 1º Os documentos deverão ser apresentados antes da data de celebração do convênio, submetidos previamente à avaliação da Comissão Técnica de Acordos de Cooperação e Convênios;

§ 2º A transferência dos recursos do Município poderá ocorrer de forma integral ou parcial, e somente após sua execução, precedida de aprovação e ateste pelo(a) gestor(a) do convênio, nas seguintes condições:

- I. De forma integral, quando o cronograma do Plano de Trabalho tiver que ser cumprido no prazo de até 03 (três) meses;
- II. De forma parcial, no limite das parcelas executáveis, quando o cronograma do Plano de Trabalho não puder ser cumprido no prazo máximo de até 03 (três) meses;

Seção VII Do subconvênio

Art. 13. Desde que haja previsão no plano de trabalho para a execução do objeto, o convenente poderá celebrar parcerias com outras entidades, consórcios públicos, serviços sociais autônomos ou entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, por meio da celebração de convênios complementares, observadas as disposições desta Lei, devendo manter, no entanto, total responsabilidade sobre as atividades executadas.

Seção VIII Das alterações

Art. 14. O convênio poderá ser alterado mediante proposta de qualquer das partes, desde que a proposta de alteração de que trata o caput deverá ser apresentada em prazo exequível, antes do término de vigência do convênio, desde que sejam motivadas e em benefício da execução do objeto.

Seção IX Da titularidade dos bens remanescentes

Art. 15. A titularidade dos bens remanescentes será do convenente, exceto se houver disposição em contrário no convênio celebrado.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de contabilização e de guarda dos bens remanescentes pelo convenente e a manifestação de compromisso de utilização dos bens para assegurar a continuidade de ações de interesse público serão objeto de cláusula específica no convênio.

Seção X Da movimentação financeira

Art. 16. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas decorrentes da celebração de convênios serão feitas por intermédio de conta específica em instituições financeiras regulares no Território Nacional.

Parágrafo único. A movimentação dos recursos deverá ocorrer em conta corrente específica, preferencialmente isenta da cobrança de tarifas bancárias relativas à execução financeira do convênio.

Seção XI Do acompanhamento e da fiscalização

Art. 17. Os atos relativos a execução física, acompanhamento e fiscalização dos convênios serão registrados junto à Comissão Técnica de Acordos de Cooperação e Convênios, pelos concedentes, bem como pelos convenentes e, quando couber, pelas demais entidades executoras.

Seção XII Da denúncia, da rescisão e da extinção

Art. 18. O convênio ou acordo de cooperação técnica poderá ser:

- I - denunciado a qualquer tempo, por desistência de qualquer um dos partícipes, hipótese em que ficarão responsáveis somente pelas obrigações e auferirão as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do acordo, não admitida cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes;
- II - rescindido por:

- a) inadimplemento de qualquer uma de suas cláusulas;
- b) constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou de incorreção de informação em qualquer documento apresentado; ou
- c) verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial; III - extinto, na hipótese de não serem cumpridas as condições suspensivas nos prazos estabelecidos no convênio, desde que não tenha ocorrido repasse de recursos do Município.

§ 1º Nas hipóteses de denúncia ou de rescisão do convênio, o convenente deverá:

- I - devolver os saldos remanescentes no prazo de trinta dias, inclusive aqueles provenientes de rendimentos de aplicações no mercado financeiro; e
- II - apresentar a prestação de contas no prazo de sessenta dias.

§ 2º O prazo para cumprimento do disposto no § 1º será contado a partir da data de publicação do ato de denúncia ou de rescisão.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 1º ensejará a instauração da tomada de contas especial.

Seção XIII Da prestação de contas

TERÇA FEIRA – 08 DE ABRIL DE 2025

Art. 19. A prestação de contas de convênios será iniciada concomitantemente à liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.

§ 1º Os saldos remanescentes serão devolvidos no prazo de trinta dias, contado do término da vigência ou da consecução do objeto, o que ocorrer primeiro.

§ 2º A prestação de contas final será apresentada no prazo de sessenta dias, contado do término da vigência ou da consecução do objeto, o que ocorrer primeiro.

§ 3º Na hipótese de a prestação de contas não ser encaminhada no prazo previsto no § 2º, o concedente notificará o conveniente e estabelecerá o prazo máximo de quarenta e cinco dias para a sua apresentação.

Art. 20. O prazo para a análise da prestação de contas e para a manifestação conclusiva pelo concedente será de:

I - sessenta dias, na hipótese de procedimento informatizado; ou

II - cento e oitenta dias, na hipótese de análise convencional.

§ 1º Os prazos previstos nos incisos do caput poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 2º A contagem do prazo de que trata o inciso I do caput terá início a partir da data de atribuição da nota de risco ao instrumento junto a Comissão Técnica de Acordos de Cooperação e Convênios.

§ 3º Constatadas impropriedades ou indícios de irregularidade, o concedente estabelecerá o prazo máximo de quarenta e cinco dias para que o conveniente saneie as impropriedades ou apresente justificativas.

Art. 21. As disposições previstas na Seção XIII, Da Prestação de Contas, desta Lei, aplicam-se, no que couber, para prestação de contas dos Acordos de Cooperação Técnica. Seção XIV Da Tomada de Contas Especial

Art. 22. A tomada de contas especial será instaurada pelo concedente, junto à CTACC, após esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano, quando caracterizado, no mínimo, um dos seguintes fatos:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Município;

III - ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte em dano ao erário;

V - desvio de finalidade dos bens eventualmente cedidos por ocasião da celebração de acordos de cooperação técnica.

Seção XV

Do Registro de Inadimplência

Art. 23. O concedente efetuará o registro do conveniente, em cadastros de inadimplência, nas seguintes hipóteses:

I - após o julgamento da tomada de contas especial ou de procedimento análogo pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nas hipóteses de rejeição total ou parcial da prestação de contas; ou

II - após a notificação do conveniente e o decurso do prazo previsto no § 3º do art. 20, nas hipóteses de omissão na apresentação da prestação de contas, independentemente de instauração ou de julgamento da tomada de contas especial.

Parágrafo único. Após a rejeição total ou parcial das contas, o saldo referente à rejeição constará como impugnado e o conveniente será cadastrado como inadimplente somente após o julgamento de que trata o inciso I do caput.

CAPÍTULO IV DOS ACORDOS DE COOPERAÇÕES TÉCNICAS

Seção I

Das Cooperações, sem Transferências de Recursos Financeiros

Art. 24. Os órgãos e as entidades da administração Municipal poderão celebrar, a título gratuito, sem transferência de recursos e doação de bens materiais, acordo de cooperação técnica, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem ajustados de comum acordo entre as partes, para execução descentralizada de políticas públicas de interesse recíproco e em mútua colaboração.

§ 1º. As despesas relacionadas à execução da parceria, bem como a cessão, por tempo determinado, de bens e servidores públicos, não configuram transferência de recursos entre as partes, despesas indispensáveis à plena consecução do objeto firmado, tais como pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem

necessárias, correrão por conta de dotações específicas constantes no orçamento de cada partícipe.

§ 2º. Os bens eventualmente cedidos pela Administração Pública retornarão ao Concedente, após encerramento da vigência do acordo de cooperação.

§ 3º. Os Acordos de cooperação técnica poderão ser firmados por prazo de até 48 meses, que poderá ser prorrogado mediante celebração de termo aditivo. Art. 25. Os acordos de cooperação técnica poderão ser celebrados:

I - entre órgãos e entidades da administração pública Municipal;

II - com órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal;

III - entidades privadas sem fins lucrativos, como serviços sociais autônomos, fundações, associações e cooperativas; e IV - com consórcios públicos.

§ 1º. A formalização do Acordo de Cooperação Técnica será conduzida pela Comissão Técnica de Acordos de Cooperação e Convênios (CTACC).

§ 2º. No ato de celebração do acordo de cooperação técnica, a Administração Municipal deverá empenhar o valor total previsto no cronograma de despesas do exercício da celebração e registrar os valores programados para cada exercício subsequente, no caso de vigência plurianual, na Secretaria Municipal de Finanças, em conta contábil específica.

Seção II

Dos Documentos Exigidos para Celebração dos Acordos de Cooperação Técnica

Art. 26. O proponente apresentará os seguintes documentos previamente à celebração dos acordos de cooperação técnica:

a) Proposta de Plano de Trabalho;

b) Comprovação de qualificação técnica, jurídica e econômica para execução do plano de trabalho;

§ 1º Os documentos deverão ser apresentados antes da data de celebração do convênio, submetidos previamente à avaliação da Comissão Técnica de Acordos de Cooperação e Convênios.

CAPÍTULO V

DA HABILITAÇÃO DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Seção I

Da Habilitação das Pessoas Jurídicas de Direito Privado

Art. 27. A habilitação é a fase do processo em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade da entidade privada assumir o plano de trabalho objeto do Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 28. Na fase de habilitação serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos interessados a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal;

III - será exigida declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do termo de Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica cláusula que exija dos participantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser executado, o termo de Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica poderá prever a necessidade de o participante atestar que conhece o local e as condições de execução do plano de trabalho, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

TERÇA FEIRA – 08 DE ABRIL DE 2025

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o termo de Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do participante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades do Plano de Trabalho.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os participantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Art. 29. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos participantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da formalização do processo;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 30. Deve-se atender as condições de habilitação a seguir:

I - As empresas criadas no exercício financeiro do Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

II - A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Art. 31. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o participante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser executada.

Art. 32. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o participante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica.

§ 1º Os profissionais indicados pelo participante deverão executar o plano de trabalho objeto da Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 2º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo participante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico.

§ 3º O termo Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subexecutado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um participante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subexecutado.

§ 4º Em caso de apresentação por participante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o plano de trabalho de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada entidade consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente

intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Art. 33. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do participante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do participante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do participante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 34. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do participante para cumprir as obrigações decorrentes do plano de trabalho, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no termo, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do participante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo participante dos índices econômicos previstos no termo.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo participante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de plano de trabalhos firmados.

§ 4º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da Convênio ou Acordo de Cooperação Técnica.

§ 5º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Art. 35. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no Estudo Técnico Preliminar e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VI DA COMISSÃO TÉCNICA DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO E CONVÊNIOS

Art. 36. A Administração Municipal, mediante portaria, nomeará, no mínimo, três servidores, para compor a Comissão Técnica de Acordos de Cooperação e Convênios, a qual ficará responsável pela formalização dos atos administrativos necessários à constituição das obrigações impostas, bem como será responsável por:

I - Avaliar e aprovar os planos de trabalho, com suas respectivas cláusulas condicionantes da execução dos Convênios e Acordos de Cooperação Técnica;

II - Avaliar a aprovar as condições técnicas, jurídicas e econômicas das entidades privadas sem fins lucrativos, como forma de garantir a execução do plano de trabalho;

III – Emitir parecer sobre a regularidade do processo, após apreciação e opinião formalizada em parecer jurídico, o qual deverá ser encaminhado para homologação junto à autoridade administrativa superior;

IV – Após assinatura do convênio ou acordo de cooperação técnica, fiscalizar a execução do mesmo, atestando o cumprimento das obrigações impostas;

V – Julgar as prestações de contas dos convênios;

VI – Instaurar processo administrativo e tomada de contas especial, para apurar eventuais infrações e descumprimentos dos termos de convênios e acordo de cooperação técnica, bem como aplicar as eventuais sanções que forem necessárias.

Art. 37. A gestão do convênio será responsabilidade do(a) Secretário(a) Municipal titular da Secretaria que vier a ser responsável pelo Plano de Trabalho, objeto do convênio, o(a) qual será a autoridade competente para:

I – Autorizar a execução do Plano de Trabalho;

II – Emitir termo de ateste da execução do Plano de Trabalho, parcial ou total, com a indicação dos respectivos valores executados e autorizar o repasse financeiro aos convenentes;

III – Realizar as diligências e notificações administrativas necessárias, direcionadas aos convenentes, para garantir o integral cumprimento das obrigações impostas nos termos de convênios;

IV – Realizar o relatório final de cumprimento das obrigações dos termos de convênios e encaminhar à Comissão Técnica de Acordos de Cooperação e Convênios, para fins de julgamento da prestação de contas;

V – Realizar relatórios de execução, quanto ao cumprimento das obrigações dos termos de convênios e encaminhar à Comissão Técnica de Acordos de Cooperação e Convênios, para fins de abertura de processo administrativo para apurar eventuais infrações aos termos de convênios.

Art. 38. A Secretaria Municipal de Controle Interno manterá o Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas junto ao Portal da Prefeitura de Cacimbas/PB, com a relação das entidades privadas sem fins lucrativos, associações e cooperativas, entidades impedidas de celebrar convênios e acordos de cooperação técnica com a Administração Pública Municipal.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 39. As despesas decorrentes de convênios e acordos de cooperação técnica correrão por conta do orçamento do Município, devendo ser classificadas na respectiva função orçamentária, subfunção orçamentária, e atividade orçamentária.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cacimbas-PB, 07 de abril de 2025.

Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional

